

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para agravar as penas dos crimes de maus-tratos e delitos correlatos praticados contra criança ou adolescente em ambiente escolar, estabelecer o afastamento cautelar imediato do agente denunciado e criar responsabilidade penal para superior hierárquico que deixar de determinar o afastamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar as penas dos crimes de maus-tratos e delitos correlatos praticados contra criança ou adolescente em ambiente escolar, estabelecer o afastamento cautelar imediato do agente denunciado e criar responsabilidade penal para o superior hierárquico que deixar de determinar o afastamento.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 136.
.....

§4º A pena será aplicada em triplo quando o crime for praticado contra criança ou adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em ambiente escolar, público ou privado, por professor, monitor, auxiliar, diretor, coordenador ou qualquer agente vinculado à instituição de ensino.

§5º Considera-se ambiente escolar todo espaço físico ou virtual vinculado à instituição de ensino, inclusive atividades extracurriculares, transporte escolar e eventos oficiais promovidos pela escola.



§6º Nas hipóteses do §4º, recebida denúncia formal, ainda que preliminar, a autoridade administrativa competente deverá determinar o afastamento cautelar imediato do agente denunciado, sem prejuízo da remuneração, até a conclusão da apuração dos fatos. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 136-A. Deixar de determinar, imediatamente, o afastamento cautelar previsto no § 6º do art. 136 deste Código, tendo ciência formal de denúncia de maus-tratos ou crime correlato praticado contra criança ou adolescente em ambiente escolar:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se a conduta não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a responsabilidade por prevaricação, condescendência criminosa ou outro crime que a conduta configure.”

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 232-A. Submeter criança ou adolescente, em ambiente escolar, a constrangimento, humilhação, violência física ou psicológica, abuso de autoridade ou qualquer forma de tratamento degradante:

Pena: reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

§1º A pena será aplicada em triplo caso resulte lesão corporal grave.

§2º O afastamento cautelar previsto no §6º do art. 136 do Código Penal aplica-se igualmente às hipóteses deste artigo.”

Art. 5º O afastamento cautelar previsto nesta Lei:

- I – não implica reconhecimento automático de culpa;
- II – será mantido até conclusão de sindicância administrativa ou decisão judicial;
- III – deverá observar o contraditório e ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar, mediante o aprimoramento do tratamento penal conferido aos crimes de maus-tratos e condutas correlatas, bem como pela criação de mecanismos preventivos e de responsabilização mais eficazes.

O ambiente escolar deve ser, por excelência, um espaço seguro, acolhedor e propício ao desenvolvimento físico, psicológico, moral e social de crianças e adolescentes. Todavia, não são raros os casos em que justamente nesse contexto ocorrem práticas de violência, humilhação, abuso de autoridade e outras formas de tratamento degradante, perpetradas por aqueles que detêm posição de cuidado, vigilância e autoridade. Tais condutas revelam especial gravidade, pois rompem a confiança institucional e potencializam os danos às vítimas.

Nesse sentido, a proposta de agravamento da pena para o crime de maus-tratos quando praticado contra criança ou adolescente em ambiente escolar se justifica pela maior reprovabilidade da conduta, considerando a vulnerabilidade da vítima e o dever jurídico específico de proteção que recai sobre os agentes educacionais. A previsão de aplicação da pena em triplo busca conferir resposta penal proporcional à gravidade concreta dessas situações.

Além disso, a definição ampliada de “ambiente escolar”, abrangendo não apenas o espaço físico da instituição, mas também atividades extracurriculares, transporte escolar e ambientes virtuais vinculados à escola, reflete a realidade contemporânea da educação e impede lacunas interpretativas que possam fragilizar a tutela jurídica.

A instituição do afastamento cautelar imediato do agente denunciado constitui medida indispensável para resguardar a integridade das vítimas e evitar a reiteração de condutas lesivas durante a apuração dos fatos. Ao prever que tal afastamento não implica reconhecimento de culpa e deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, a proposta equilibra a proteção da vítima com as garantias fundamentais do acusado.



De igual relevância é a criação de tipo penal específico para responsabilizar o superior hierárquico que, tendo ciência formal da denúncia, deixa de adotar a medida de afastamento cautelar. Tal previsão visa combater a omissão institucional e a cultura de condescendência, frequentemente responsáveis pela perpetuação de abusos, assegurando que a cadeia de comando também seja responsabilizada por sua inércia.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a tipificação autônoma de condutas como constrangimento, humilhação, violência física ou psicológica e tratamento degradante em ambiente escolar reforça a centralidade da dignidade da pessoa em desenvolvimento, conferindo maior clareza e rigor à repressão dessas práticas. O aumento de pena em caso de lesão corporal grave evidencia a necessidade de resposta mais severa diante de consequências mais danosas.

Portanto, a presente iniciativa legislativa busca não apenas punir com maior rigor condutas especialmente graves, mas também prevenir a ocorrência de abusos, fortalecer a responsabilização institucional e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral de crianças e adolescentes. Trata-se de medida necessária, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA

